



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

GABINETE DO VEREADOR PAULO FOTO

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

DISPÕEM SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO “EMPESA AMIGA DA JUVENTUDE” DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais e no exercício de sua competência legislativa, APROVA:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO SELO

Art. 1º. Fica criado o selo “Empresa Amiga da Juventude de Cariacica”, destinado ao reconhecimento público de empresas que desenvolvam ações voltadas à inclusão produtiva, qualificação profissional e incentiva ao primeiro emprego de jovens residentes no Município de Cariacica.

Art. 2º. O selo será concedido pelo órgão competente do executivo municipal anualmente, às empresas que aderirem voluntariamente ao programa e atenderem aos critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo único: A participação no programa instituído por esta Lei possui caráter exclusivamente facultativo, não gerando obrigação de contratação ou concessão de benefícios financeiros pelo Município.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS

Art. 3º. Poderão receber o selo as empresas que desenvolvam ações destinadas à promoção de oportunidades para jovens, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social, mediante:

I – Oferta de vagas de aprendizagem profissional;

II – Oferta de estágio ou primeiro emprego;



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330032003800300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III – Realização de cursos de capacitação profissional;

IV – Desenvolvimento de programas de inclusão digital, tecnológica ou de inovação;

V – Apoio a ações educacionais voltadas à permanência escolar e formação profissional.

§ 1º As ações previstas neste artigo poderão ser realizadas diretamente pela empresa ou em parceria com instituições de ensino, organizações da sociedade civil ou programas públicos de qualificação profissional.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer critérios objetivos para concessão, renovação e fiscalização do selo, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e livre iniciativa.

§ 3º A comprovação da regularidade escolar dos jovens participantes poderá ser considerada como critério complementar para manutenção da certificação, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 4º. O selo instituído por esta Lei possui natureza exclusivamente honorífica e de reconhecimento institucional, não implicando benefícios tributários, financeiros ou preferência automática em procedimentos administrativos ou licitatórios.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revoga-se as disposições em contrários.

Plenário Vicente Santório Fantini, 26 de maio de 2026.

Paulo Foto
Vereador - PP



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330032003800300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

GABINETE DO VEREADOR PAULO FOTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o selo “Empresa Amiga da Juventude de Cariacica”, destinado ao reconhecimento institucional de empresas que desenvolvam ações voltadas à inclusão profissional, capacitação e geração de oportunidades para jovens do Município, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social.

A proposta possui natureza meramente honorífica e de incentivo institucional, respeitando integralmente os princípios constitucionais da livre iniciativa, da valorização social do trabalho, da proporcionalidade e da separação entre os Poderes, não impondo obrigação de contratação às empresas nem criando despesas obrigatórias ao Poder Executivo sem previsão orçamentária.

O acesso ao primeiro emprego permanece como um dos maiores desafios enfrentados pela juventude brasileira. A ausência de experiência profissional, aliada às desigualdades sociais e educacionais, dificulta significativamente a inserção de jovens no mercado de trabalho formal.

Nesse cenário, o reconhecimento público de empresas comprometidas com políticas de inclusão produtiva representa importante instrumento de estímulo à responsabilidade social empresarial e ao desenvolvimento humano local.

A matéria encontra respaldo em políticas públicas já consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente:

- A Lei Federal nº 10.097/2000, conhecida como Lei da Aprendizagem, que incentiva a contratação de jovens aprendizes;
- O Estatuto da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 12.852/2013, que assegura aos jovens o direito à profissionalização, ao trabalho e à renda;
- O Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, criado pela Lei Federal nº 11.129/2005;
- O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei Federal nº 12.513/2011;
- As políticas públicas de incentivo à educação profissional e tecnológica previstas no Plano Nacional de Educação.

No âmbito do Estado do Espírito Santo, a iniciativa também se harmoniza com programas estaduais voltados à inclusão e qualificação da juventude, dentre os quais destacam-se:

- O Programa Estado Presente em Defesa da Vida, que possui eixo voltado à prevenção social e geração de oportunidades para jovens em áreas vulneráveis;
- Os programas de qualificação profissional promovidos pela Secretaria da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional do Espírito Santo (SECTI);



- O Programa Qualificar ES, voltado à capacitação gratuita e inclusão produtiva de jovens e trabalhadores;
- Ações estaduais de incentivo ao empreendedorismo juvenil e à inovação tecnológica.

Importante destacar que o projeto não cria reserva de mercado, obrigação compulsória de contratação ou vantagem econômica indevida, limitando-se ao reconhecimento institucional de boas práticas empresariais, em conformidade com a competência municipal para promoção do desenvolvimento social e incentivo a políticas públicas locais de inclusão.

A proposição também está alinhada aos princípios constitucionais previstos nos artigos 1º, inciso IV; 6º; 23; 30; 170 e 227 da Constituição Federal, que tratam da valorização do trabalho, proteção da juventude, promoção do desenvolvimento social e competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, o presente Projeto de Lei representa medida legítima, constitucional e de relevante interesse público, contribuindo para construção de uma Cariacica mais inclusiva, inovadora e comprometida com o futuro da juventude.

Plenário Vicente Santório Fantini, 26 de maio de 2026.

Paulo Foto
Vereador - PP

